

PROJETO DE LEI N.º , DE 2.002.
(Do Sr. Darcísio Perondi)

Regula a Indenização por má Prática Médica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Estabelece que a indenização, quando decorrente de culpa do médico, por má prática comprovada, fica limitada a 100 (cem) salários mínimos, ou, alternativamente, ao equivalente a 5 (cinco) vezes o valor pago pelo paciente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade tem tomado conhecimento da ocorrência de diversos erros decorrentes de má prática comprovada, praticados por profissionais sem qualificação, ao mesmo tempo a sociedade tem tomado conhecimento de diversas indenizações em valores extraordinários.

A classe médica reconhece que o paciente que sofreu algum erro médico tem direito à indenização decorrente deste erro.

A instituição do seguro para os casos de indenizações em valores que alcançam cifras estratosféricas, não solucionará o impasse dos elevados valores, pois o pleito judicial será estimulado, ao mesmo tempo em que se encarecerá o trabalho médico e abarrotará os Tribunais

É preciso encontrar uma regra que alcance uma forma de garantir o direito de indenização para os casos de má prática médica, bem como que garanta a continuidade do trabalho do profissional que por erro deve indenizar, mas não pode ser expropriado em função de decisões que acabam por representar enriquecimento desproporcional entre as partes.

Outro ponto importante e que deve ser frisado é que considerando o avanço da ciência médica e a capacidade de deliberação do paciente quanto aos riscos dos atos médicos a que se propõe, o que se enseja, inclusive, a hipótese de estabelecimento prévio quanto a eventuais valores indenizatórios ou a dispensa deles, em virtude de seqüelas oriundas do tratamento, modificando-se, dessa forma o Código do Consumidor.

A falta de uma legislação específica gerará nos profissionais uma absoluta insegurança. É preciso fazer valer o ideal de equilíbrio que é a META da Justiça.

Nesse sentido, conto com os ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das sessões, em de 2002.

DARCÍSIO PERONDI
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/RS